

LEI nº 668

de 03 de dezembro de 1979



-Dispõe sobre a cobrança da TAXA DE CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e dá outras providências.

PEDRO PEREIRA, Prefeito Municipal de Pereiras, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- A taxa de Conservação e Melhoramento - de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de estradas ou caminhos municipais, cuja conservação e melhoria seja de responsabilidade da Prefeitura.

Artigo 2º.- O contribuinte dessa taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situado na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Artigo 3º.- A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços efetivamente realizados para a conservação e melhoramento de estradas, no exercício imediatamente anterior ao de seu lançamento.

§ 1º.- No mês que antecede ao lançamento, o Poder Executivo fica autorizado a corrigir monetariamente o valor a que se refere o presente artigo, de acordo com os índices do O.R.T.N., editado pelo Governo Federal.

§ 2º.- Na apuração do custo dos serviços, levar-se á em conta, dentre outros, os valores despendidos com Pessoal Civil, Material de Consumo, Serviços de Terceiros, Encargos Diversos, Equipamentos e Instalações, Material Permanente, sem prejuízo da apuração de outros valores que, pela natureza, incidam sobre o custo geral dos serviços mencionados neste artigo.

Artigo 4º.- O custo naquela conformidade obtido - será rateado pela somatória da área das propriedades em locais - servidos com o serviço, apurando-se um coeficiente que uma vez - multiplicado pela área de cada propriedade, apontará o "quantum" a recolher por contribuinte.

Artigo 5º.- A falta de pagamento da Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem, no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento, sujeitará o contribuinte faltoso à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, acrescida de juros

moratórios e demais cominações legais vigentes.

Artigo 6º.- Em nenhuma hipótese a Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem será inferior a 5,4 (cinco inteiros e quatro décimos por cento) do Valor de Referência, vigente a 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

§ ÚNICO - No caso de cobrança da taxa mínima, de acordo com este artigo, desprezar-se-á a fração de um cruzeiro.

Artigo 7º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980 e revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pereiras, 03 de dezembro de 1979.

Pedro Pereira

 PEDRO PEREIRA.
 Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de -
 Pereiras, na data supra.

Mário Augusto

 MARIO AUGUSTO.
 Secretário

